



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 4-68.2015.6.21.0050

Procedência: SÃO JERÔNIMO-RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – DIREITOS POLÍTICOS –
RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS - PEDIDO DE
LEVANTAMENTO DE INELEGIBILIDADE – NÃO CONHECIDO

Recorrente: AIRTON LEANDRO HEBERLE

Recorrido: JUSTIÇA PÚBLICA

Relator(a): DES. CARLOS AUGUSTO CINI MARCHIONATTI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. DIREITOS POLÍTICOS.
RESTABELECIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL.
INELEGIBILIDADE AFASTADA PELA PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA NA ESFERA CRIMINAL.
LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010. LC 64/90**

1. A condenação criminal transitada em julgado pela prática de crime contra o patrimônio, como é o caso do art. 2º, da Lei nº 8.176/91, configura a inelegibilidade insculpida no art. 1º, letra “e”, item 1, da Lei das Inelegibilidades.

2. Reconhecida, porém, a prescrição da pretensão punitiva retroativa, o Estado perde todo e qualquer direito de utilizar aquela condenação contra o autor do crime, inclusive como hipótese a acarretar a inelegibilidade.

3. Impõe-se, em tais casos, o restabelecimento dos direitos políticos.

Parecer pelo provimento do recurso eleitoral.

Os autos veiculam recurso eleitoral e Petição interpostos contra decisão que indeferiu o pedido de afastamento de inelegibilidade decorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de condenação criminal, tendo o postulante embasado sua pretensão ao fundamento de que houve a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Juntou documentos.

Consoante se infere das peças que corporificam os presentes autos autos, bem como daquelas que formaram o APENSO (PET 12-74), o recorrente encontrava-se com seus direitos políticos suspensos a partir de decisão proferida pela il. Magistrada *a quo*, consoante se infere da decisão lançada à fl. 06, esta baseada em informação proveniente do Cartório da 50ª Zona Eleitoral. Eis o teor de reportada decisão:

“Vistos.

Determino o lançamento do Ase 370 – motivo 1 (Cessação do Impedimento) no cadastro do eleitor Airton Leandro Heberle, inscrição 040250960426, e, conforme previsto no art. 1º, I, E, da Lei Complementar 64/90, alterado pela Lei Complementar 135/10, proceda-se também ao lançamento do Ase 540 (Inelegibilidade).

Após processados os lançamentos, seja o feito arquivado sem baixa.

Quando transcorrido o decurso do prazo de inelegibilidade do eleitor, equivalente a 8 (oito) anos, seja o feito desarquivado, a fim de proceder-se ao lançamento do Ase 558 (Restabelecimento da Elegibilidade).”

No caso concreto, a decisão ora impugnada fora ancorada em causa de inelegibilidade prevista do art. 1º, inc. I, “e”, 1, da Lei de Inelegibilidades, cuja atual redação diz, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“Art. 1º. São inelegíveis: I)- para qualquer cargo: (...) e os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;”

Nos autos da Ação Penal n.º 2006.71.00.000070-5, que tramitou perante a Justiça Federal deste estado, o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 2º, da lei nº 8.176/91, à pena privativa de liberdade de 1 (hum) ano de detenção, substituída por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, decisão essa transitada em julgado a partir do improvimento das apelações interpostas no âmbito do TRF/4 (fls 43-57 - APENSO).

Certificado o trânsito em julgado para defesa e acusação (fl. 59 – APENSO), sobreveio sentença em que declarada extinta a punibilidade do réu em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena *in concreto*, nos autos da Execução Penal de nº 5040599-30.2013.404.7100 (fls. 66-67 – APENSO).

Com efeito, o caso dos autos é de extinção da prescrição punitiva retroativa, porquanto a sentença prolatada nos autos da Execução Penal indigitada acima reconheceu o transcurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória, e não de prescrição da pretensão executória.

São distintos os efeitos de ambas as modalidades de prescrição, pois, quanto à executiva, embora o condenado veja-se livre de cumprir a pena, subsistem os demais efeitos da sentença condenatória e, por consequência, permanece hígida a causa de inelegibilidade. Já na hipótese da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o Estado perde todo e qualquer direito de utilizar aquela condenação contra o autor do crime, inclusive como hipótese a acarretar a inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, ao ser reconhecida a perda do direito de impor o Estado sanção ao recorrido, pela prática de fato típico, é inexorável a conclusão de que os efeitos da condenação não podem subsistir, pois o reconhecimento da pretensão punitiva, ainda que retroativa, se não elide a condenação, elide ao menos os efeitos que dela normalmente decorrem.

Na doutrina mais atualizada, colhe-se orientação em mesmo eixo, valendo referência à lição de Rodrigo López Zilio¹:

"Em relação à prescrição convém distinguir: se se trata de prescrição da pretensão executória – que afasta, apenas, a execução da pena – subsiste a inelegibilidade; se se trata de prescrição da pretensão punitiva – ausente provimento condenatório e, pois, cumprimento de pena –, inelegibilidade também não há."

Nesta linha são os precedentes do TSE e desta Egrégia Corte:

CONSULTA. LEI DA FICHA LIMPA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COISA JULGADA. ELEIÇÃO SEGUINTE. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA. PRAZO. TÉRMINO. TÍTULO CONDENATÓRIO. COMINAÇÕES IMPOSTAS. CUMPRIMENTO. CRIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. (...)

3. Por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 uma consequência da condenação criminal, não há como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela Justiça Comum.

4. Resposta negativa ao primeiro e terceiro questionamentos; e afirmativa ao segundo.

(TSE, Consulta nº 33673, Acórdão de 03/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/12/2015, Página 25) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL.

¹ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico. p. 184/185.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO PELO TRE.
INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL E POR
REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. Inelegibilidade referida no art. 1º, inciso 1, alínea e, da LC nº 64/1990. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, afasta-se a incidência da causa de inelegibilidade. Precedentes. (...)

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 69179, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2015) (grifado).

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012.

Decisão originária que rejeitou impugnação ministerial, deferindo pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito.

Inelegibilidade decorrente de condenação criminal definitiva, com base no art. 1º, inc. VII e § 1º, do Decreto-Lei n. 201/67, ilícito que se amolda ao disposto no art. 1º, inc. I, letra e, n. 1, da Lei Complementar n. 64/90.

Ainda que declarada em momento posterior ao pedido de registro, a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva do Estado afasta a causa de inelegibilidade.

Relevância do direito fundamental em debate - capacidade eleitoral passiva -, autorizando a aplicação do princípio da proporcionalidade para entender sanada a irregularidade. Provimento negado.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 9170, Acórdão de 29/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2012) (grifado)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Improcedência das impugnações propostas pelos recorrentes e deferimento do pedido. Irresignação aduzindo que a condenação transitada em julgado, pela prática do crime previsto no art. 172, caput, do Código Penal, acarreta a inelegibilidade do recorrido com base na Lei Complementar n. 64/90. A declaração da extinção da punibilidade, por ocasião do exame da apelação pelo Tribunal de Justiça, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, elide a própria condenação e afasta a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra "e", da Lei Complementar n. 64/90. Não conhecimento do apelo interposto pelo partido.

Pacífico o entendimento de que a agrimação que se coliga a outra não pode atuar isoladamente na Justiça Eleitoral. Provimento negado ao recurso remanescente.

(Recurso Eleitoral nº 28680, Acórdão de 17/08/2012, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A propósito, a Ministra Carmen Lúcia, no julgamento do RO 160446 (DJE 10/06/2011), resumiu a questão, assentando em seu voto:

“Ademais, conforme assentei na decisão agravada, o Tribunal Superior Eleitoral manteve o entendimento de que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de forma retroativa, elide a própria condenação do Agravado, afastando, assim, a incidência daquela hipótese de inelegibilidade, mesmo após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 135/2010.” (original sem grifos)

Ante o exposto, demonstrado que o recorrente não se enquadra em causa de inelegibilidade, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo PROVIMENTO do recurso, a fim de que sejam restabelecidos os direitos políticos de AIRTON LEANDRO HEBERLE, ressalvado qualquer outro empecoço legal que porventura possa ser certificado nos autos.

Porto Alegre, 19 de maio de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmpl\0a1orhel9gc7osmdg4s78294307566943483170522230025.odt